

verno da Bolívia depositou em 15 de Março de 1963 o instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, o qual entrou em vigor, em relação à Bolívia, naquela mesma data.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Maio de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação da Direcção-Geral da F. A. O. ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo da Jamaica foi admitido como membro da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.).

O estatuto da referida organização entrou em vigor, em relação àquele país, em 13 de Março de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Maio de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Costa do Marfim depositou em 13 de Março de 1963 naquele Departamento de Estado os instrumentos de aceitação dos Acordos relativos ao Fundo Monetário Internacional e ao Banco Internacional de Reconstrução e Fomento.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Maio de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 080

Os preceitos legais expressos no Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1952, reguladores da incidência das quotizações para o Fundo de Desemprego, têm dado lugar a elevado número de dúvidas que só por força de despachos interpretativos tem sido possível até agora resolver.

Vasta matéria sobre o assunto, sem dúvida de grande relevância, encontra-se assim dispersa e destituída de poder vinculativo para os tribunais, ao mesmo tempo que é do desconhecimento da generalidade dos contribuintes, o que tem inconvenientes que supérfluo seria referir e a que urge pôr termo.

Do mesmo modo existem no diploma citado outros preceitos, particularmente os relacionados com o regime de multas e de fiscalização, que carecem também de ser revistos e actualizados, podendo sob certos aspectos essa revisão fazer-se em sentido favorável para os contribuintes.

Importa, ainda, suprir omissões evidenciadas pela experiência por forma a assegurar-se aos serviços e aos mesmos contribuintes os meios regulares de eficiente cumprimento das disposições legais aplicáveis à referida liquidação.

Por outro lado, impõe-se criar no Commissariado do Desemprego uma secção de estatística, adstrita à Repartição Central, para manter devidamente actualizados e ordenados, com destino ao conhecimento público, os elementos respeitantes à cobrança do imposto e à aplicação das receitas, às flutuações das crises de emprego e do mercado de trabalho, dentro do seu domínio de actuação, e, de um modo geral, ao labor do Commissariado no desempenho das suas atribuições específicas. Do mesmo passo, aproveita-se a oportunidade para alterar a designação de «Secção de Arquivo», da referida Repartição Central, para «Secção de Inscrição e Informação», que é a que melhor define a acção que lhe compete.

Ponderadas as circunstâncias expostas e com vista a dar-lhes a solução que reclamam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam, no continente da República ou ilhas adjacentes, actividade com fim lucrativo na qual ocupem um ou mais empregados, assalariados ou quaisquer outros servidores concorrerão, em cada mês, para o Fundo de Desemprego, com 1 por cento das importâncias que dispenderem em ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades e outras remunerações fixas ou eventuais, em dinheiro, géneros, alimentação, habitação, ou por qualquer outro meio.

§ 1.º Os valores das remunerações em géneros, alimentação ou habitação, previstos no corpo deste artigo, serão os que constarem das respectivas convenções colectivas de trabalho ou que forem fixados por despacho proferido pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, para efeitos de desconto para as instituições de previdência ou de abono de família.

§ 2.º Pelas remunerações pagas aos gerentes, directores, administradores e a quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas, directamente encarregadas da gestão das pessoas referidas no corpo deste artigo, bem como pelas remunerações pagas aos membros dos conselhos fiscais, engenheiros, médicos, advogados e a quaisquer técnicos, ao serviço, permanente ou temporário, de tais pessoas, é por estas devida a quotização de 1 por cento para o Fundo de Desemprego.

§ 3.º As entidades que ocupem pessoal assalariado ou contratado por peça, tarefa ou empreitada, ficam sujeitas ao pagamento da quotização estabelecida no corpo deste artigo, mesmo que o trabalho seja executado no domicílio do próprio trabalhador.

§ 4.º Nos trabalhos e nas actividades de natureza temporária ou intermitente, as quotizações estabelecidas no corpo deste artigo são também devidas.

§ 5.º Os proprietários rústicos e urbanos que, por administração directa, realizem obras de construção ou de reconstrução nos seus prédios estão sempre sujeitos à quotização de 1 por cento para o Fundo de Desemprego a que se refere este artigo.

Art. 2.º Todos os que prestem o seu trabalho ou a sua actividade a quaisquer pessoas mediante remuneração, sejam quais forem a sua natureza e o seu fim, concorrerão, em cada mês, para o Fundo de Desemprego, com 2 por cento dos ordenados e demais meios de retribuição indicados no artigo 1.º

§ 1.º Para determinação dos valores das remunerações em géneros, alimentação ou habitação seguir-se-á o disposto no § 1.º do artigo anterior.